



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446836

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016311-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA DA PENHA AZEVEDO FERRAZ, é agravado SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2016311-61.2025.8.26.0000

Relator(a): MARIO CHIUVITE JUNIOR

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Foro Central Cível (18ª Vara Cível)

Agravante: Maria da Penha Azevedo Ferraz

Agravado: Sul América Serviços de Saúde S.a.

Juiz de Direito: Dr. Otavio Tioiti Tokuda.

VOTO Nº 7597

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo de instrumento interposto por Maria da Penha Azevedo Ferraz contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada em ação cominatória cumulada com indenização por danos materiais proposta contra a Sul América Serviços de Saúde S.A. A decisão fundamentou-se na ausência de ilegalidade no reajuste por faixa etária, pois o contrato foi firmado antes da Lei nº 9.656/98, sendo o aumento necessário para equilíbrio atuarial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste na análise da validade dos reajustes por faixa etária aplicados ao contrato de plano de saúde da agravante, à luz do Tema 952 do STJ, e na presença dos requisitos para concessão de tutela antecipada. Agravante sustenta que os reajustes por faixa etária aplicados ao seu plano de saúde são ilegais, pois não há previsão contratual expressa dos percentuais, em desacordo com o Tema 952 do STJ. Requer, em tutela de urgência, a suspensão dos reajustes de 90,60% e 75,50%, com a emissão de boletos no valor de R\$ 1.927,88 até novo reajuste autorizado pela ANS. Pede a reforma da decisão agravada. Por seu turno, a parte recorrida refuta a alegação da agravante a propósito da abusividade dos reajustes do plano de saúde, esclarecendo que o contrato prevê reajustes anuais, e por faixa etária, ambos legais e conforme normas da ANS. Argumenta que a agravante não contestou os reajustes durante o contrato e não demonstrou o risco de dano irreparável necessário para fins de concessão de tutela de urgência. Requer o indeferimento da tutela antecipada.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Não foram apresentados elementos robustos, que comprovassem, neste momento processual, a alegada impossibilidade financeira da agravante para o adimplemento das mensalidades, as quais vêm sendo regularmente pagas. 4. A instauração do contraditório e a instrução probatória são imprescindíveis para se avaliar a eventual abusividade dos reajustes aplicados.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A concessão de tutela antecipada exige comprovação inequívoca dos requisitos do art. 300 do CPC, não demonstrados no caso. 2. A necessidade de contraditório e análise aprofundada dos reajustes justificam a manutenção da decisão.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 300.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2008292-03.2024.8.26.0000, Rel. João Pazine Neto, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 26.02.2024.

STJ, AgRg no AREsp 44161/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14.05.2013.

STJ, AgRg no REsp 1339998/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15.05.2014.

STJ, AgRg no AREsp 530121/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19.08.2014.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria da Penha Azevedo Ferraz. contra a r. decisão de fls. 65 (autos de origem) que, nos autos da ação cominatória com pedido de tutela antecipada cumulada com indenização por danos materiais, manejada em face de Sul América Serviços de Saúde S.a., assim deliberou:

“Vistos.

1. Não há ilegalidade na falta de percentagem de reajuste, de acordo com a faixa etária, eis que o contrato foi firmado antes da Lei nº 9656/98. Por outro lado, o reajuste é necessário para se manter o equilíbrio contratual, uma vez que com o avançar da idade, mais se precisa de suporte de saúde. Não é possível se presumir

abusividade no contrato, pois não sabemos o valor da arrecadação e o valor das despesas gastas com saúde privada. Nego, pois, a tutela antecipada.

2. Cite-se o(a) requerido(a), observadas as formalidades legais.

Int.”

Inconformada, a recorrente sustenta, em apertada síntese, que os reajustes aplicados aos contratos de plano de saúde estão em desacordo com os critérios estabelecidos no Tema 952 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual exige, como requisito essencial à validade dos reajustes por faixa etária, a expressa previsão contratual dos percentuais a serem aplicados — o que, segundo alega, não se verifica no caso concreto. Assevera que, embora os reajustes anuais já visem ao equilíbrio econômico-financeiro da avença, quando a recorrente e seu esposo atingiram as idades de 56 e 66 anos, respectivamente, foram surpreendidos com aumentos expressivos em suas mensalidades, correspondentes a 90,60% e 75,50%, a título de reajuste etário. Aduz que a cláusula contratual que prevê os reajustes por faixa etária é genérica e omissa quanto aos percentuais aplicáveis em cada transição etária, limitando-se a fazer referência à variação da chamada "Unidade de Serviço (US)", índice unilateralmente definido pela própria operadora, o que compromete a transparência exigida pela legislação consumerista e pela jurisprudência pátria. Colaciona precedentes jurisprudenciais que corroboram sua tese e requer, em sede de tutela de urgência recursal, que a operadora seja compelida a afastar os reajustes etários aplicados (90,60% e 75,50%), determinando-se que os boletos vincendos sejam emitidos no valor de R\$ 1.927,88, até que seja aplicado novo reajuste anual autorizado pela ANS. Ao final, pugna pela confirmação da medida liminar, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo, preparo recolhido (fls. 13/14), indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 27/29), foi ofertada contraminuta (fls. 34/51) e sem oposição ao julgamento virtual com decurso de prazo, verificado aos 06/02/2025.

É, em síntese, o relatório.

Presentes os pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhece-se do presente recurso.

O agravo de instrumento, entretanto, não comporta provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria da Penha Azevedo Ferraz contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada em ação cominatória cumulada com indenização por danos materiais proposta contra a Sul América Serviços de Saúde S.A. O juízo de piso entendeu que não há ilegalidade no reajuste por faixa etária, pois o contrato foi firmado antes da Lei nº 9.656/98, sendo o aumento necessário para equilíbrio atuarial. Afirmou, ainda, não ser possível presumir abusividade sem dados sobre receitas e despesas do plano.

Porventura em sua contraminuta (fls. 34/51) a parte agravada sustenta que a agravante contesta o reajuste aplicado em seu contrato de plano de saúde, alegando abusividade e falta de justificativa, mas a agravada esclarece que o contrato prevê dois tipos de reajustes: o reajuste anual, baseado em variação de custos médico-hospitalares e sinistralidade, e o reajuste por mudança de faixa etária, conforme normas da ANS e cláusulas contratuais, ambos legais e regulamentados. A agravante, ao longo do contrato, não contestou os reajustes, pagando pontualmente as mensalidades e usufruindo dos benefícios do plano. Além disso, a agravante não demonstrou risco de dano irreparável ou difícil reparação (*periculum in mora*), requisito essencial para a concessão de tutela de urgência, e os reajustes são legítimos, conforme a jurisprudência do STJ, que estabelece critérios para a validade do reajuste por faixa etária, como a previsão contratual clara e a conformidade com as normas da ANS, não havendo base para considerá-los abusivos. Requer-se, portanto, o indeferimento da tutela antecipada pleiteada pela agravante.

Em cotejo com os documentos e alegações apresentados, observa-se que o último reajuste aplicável às mensalidades do plano de saúde foi de 75,50% (ano de 2024), conforme consta nos autos. No entanto, não foram apresentados elementos robustos que comprovem a alegada impossibilidade

financeira da agravante para o adimplemento das mensalidades, as quais, até o momento, vêm sendo regularmente pagas.

No caso em análise, entende-se como imprescindível a instauração do contraditório e a instrução probatória, além da eventual possibilidade de deferimento de uma perícia atuarial para avaliar a ocorrência ou não de abusividade dos reajustes aplicados. A realização da perícia se mostra necessária para a apuração do valor devido (*quantum debeatur*), em relação às mensalidades discutidas, de modo a possibilitar a análise mais precisa sobre a legalidade e a adequação dos índices adotados.

Dessa forma, a decisão vergastada se mostra acertada ao indeferir a tutela antecipada, por não restarem evidenciados, de forma inequívoca, os requisitos para a concessão de tal medida.

Além disso, é importante salientar que, conforme a sistemática do Código de Processo Civil, as tutelas provisórias de urgência podem ser reapreciadas pelo Juízo de Origem, após a devida instrução processual e o contraditório, o que possibilitará a avaliação de todos os elementos probatórios pertinentes à matéria.

Portanto, no momento processual atual, e diante da ausência de elementos suficientes para o deferimento imediato da tutela, o indeferimento da tutela antecipada pretendida se revela adequado.

Nessa senda, é o entendimento desta C. 3ª Câmara de Direito Privado, *mutatis mutandis*:

*“Agravado de Instrumento. Plano de saúde. Ação cominatória. **Decisão agravada que deferiu a tutela de urgência.** Insurgência da Ré. Acolhimento. Alegação de reajustes abusivos na mensalidade de plano de saúde. Ausência dos requisitos autorizadores à concessão da*

medida. Necessidade de instauração do contraditório e instrução probatória, para a análise da alegada abusividade dos índices. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2008292-03.2024.8.26.0000; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2024; Data de Registro: 26/02/2024).” (grifos nossos).

Portanto, a argumentação esposada nesta sede é incapaz de subverter o acerto da r. decisão agravada, razão pela qual resta a mesma mantida e ratificada, nos termos do art. 252 do RITJSP, segundo o qual “*nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Nesse, sentido a jurisprudência do Colendo STJ tem prestigiado o entendimento de se reconhecer a viabilidade de se adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença (AgRg no AREsp 44161 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2013; AgRg no REsp 1339998 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/05/2014; AgRg no AREsp 530121 / SP. Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/08/2014), a ponto de se poder afirmar que “*é predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum*.” (REsp 662.272-RS).

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento: *Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008).

Visando a evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida*. (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Daí porque, ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO**, mantendo-se *in totum* a decisão vergastada pelos seus termos e jurídicos fundamentos, restando indeferida a tutela de urgência neste instante processual, com a observação de que, após a instauração do devido contraditório, o pedido de tutela antecipada poderá ser reexaminado pelo juízo de piso.

MARIO CHIUVITE JUNIOR
Relator